



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00001163.989.16-3
ÓRGÃO:	■ SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - SEMAE - MOGI DAS CRUZES
RESPONSÁVEIS:	■ MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO - Dirigente à época ■ ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / CAIO CESAR BENICIO RIZEK (OAB/SP 222.238) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB/SP 380.089) ■ (01/01/2016 a 01/06/2016) ■ DIRCEU LORENA DE MEIRA - Dirigente à época ■ (02/06/2016 a 24/11/2016 e 06/12/2016 a 31/12/2016) ■ PAULO ANTONIO GODOI BEONO JUNIOR - Dirigente à época ■ (25/11/2016 a 05/12/2016)
EXERCÍCIO:	2016
EM EXAME:	Balanco Geral do Exercício
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR.7/DSF-II

Em exame as contas do exercício de 2016 do Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes - SEMAE, autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.613, de 07/11/1966.

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo referidas, sintetizadas na conclusão de seus laudos, acostados nos eventos n. 07 e 32, Arquivos: [Fiscalização Ordenada VI - encaminhamento ao Relator - SEMAE Mogi das Cruzes TC -1163-989-16.pdf](#) e [eTC-1163-989-16-3 Instrução da Fiscalização SEMAE Mogi das Cruzes.pdf](#).

Por meio do despacho publicado no DOE de 20/01/2017, foram notificados o Órgão e o responsável Sr. Marcus Vinicius de Almeida e Melo a tomarem ciência do relatório da Fiscalização Ordenada. Já no despacho publicado no DOE no dia 21/06/2017 foram notificados, o Órgão e todos os responsáveis, nos termos do artigo 29 da LC 709/93, para no prazo de 30 dias tomarem conhecimento do relatório e apresentar justificativas (eventos n. 36 e 40).

Assim, o Órgão, por intermédio do responsável, Sr. Paulo Antonio Godoi Beono Junior apresentou suas justificativas, pleiteando o julgamento regular destas contas (evento n. 44).

Por sua vez, o Sr. Marcus Vinicius de Almeida e Melo, ex-Diretor do SEMAE, por intermédio de seus advogados Dra. Maylise Rodrigues Santos e Dr. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, solicitou prorrogação de prazo no evento n. 50, no que deferi no evento n. 55. Após, apresentou suas justificativas e documentos destas contas, no evento n. 73.

Resumo a seguir os apontamentos da inspeção e as alegações da defesa:

Item 3 – DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

- Relatório de Atividades enviado ao Sistema AUDESP não reflete os dados constantes nos relatórios de atividades setoriais produzidos pelo Órgão, sendo superficial e contendo inconsistências.

JUSTIFICATIVAS: O órgão, representado pelo Sr. Paulo Antônio, argumentou no sentido que os relatórios que foram apresentados à Fiscalização, são estritamente gerenciais, diferente do relatório de atividades, que é o de metas, que estava armazenado no sistema AUDESP. Acostou documentação esclarecendo que em relação aos programas e as ações governamentais listadas dentro do sistema, as metas e indicadores a serem seguidos são as mesmas que foram fixadas durante a elaboração do Plano Plurianual do Município para o período de 2014 a 2017. Motivo pelo qual foram elas que foram incorporadas no AUDESP, para que o Órgão pudesse registrar todas as quantidades realizadas ao longo do exercício e compara-las com as quantidades previamente estimadas. Continuou arguindo que juntamente com a Prefeitura do município, que era a responsável pelo lançamento das bases que compõem o relatório de atividades, iriam analisar quais medidas poderiam ser adotadas para regularizar a situação. Terminou informando que em relação ao fornecimento de água realizado pelo SABESP em parte de algumas regiões do município, o Órgão havia adotado medidas nos últimos anos a fim de estender a sua área de atuação. Por sua vez, o Sr. Marcus Vinicius de Almeida e Melo, ex-Diretor geral, evidenciou que o objetivo da Autarquia é a prestação dos serviços de saneamento básico, em toda extensão do Município de Mogi das Cruzes. No que tange ao apontamento, explicou que os relatórios apresentados à Fiscalização eram apenas gerencial, diferente do relatório de atividades armazenado no AUDESP, que diz respeito às metas. Informou que após o Plano Plurianual do Município elaborado em 2013 correspondente ao período de 2014 a 2017, ocorreram mudanças nas LOA's, que não foram incorporadas no Relatório de Atividades do sistema AUDESP. Diante do ocorrido, através do FAQ aberto junto à essa Corte, estavam sendo tomadas providências para que o relatório de atividades constataste efetivamente os dados do PPA com relação às metas.

Item 4.1.1 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Ausência de repasse de R\$ 602.030,71 à Prefeitura Municipal referentes a retenção de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, sendo contabilizado erroneamente como receita própria.

JUSTIFICATIVAS: Ambas as defesas apresentaram declarações e os balancetes da Receita da Prefeitura a fim de corroborar com a justificativa. Documentos estes que informam que o valor de R\$ 602.030,71 foi contabilizado pela municipalidade, sendo este aplicado em educação básica do município. Explicaram que no balancete é possível ver a diferença entre os valores de imposto de renda arrecadados no exercício de 2016 e os de receitas próprias indicados pela Prefeitura, principalmente os recursos aplicados na área de educação, que corresponde ao valor indicado pela Fiscalização, o que demonstra a contabilização nos cálculos de aplicações de recursos para a área de educação no município. Informaram que no segundo semestre de 2016, após o parecer fixado por essa Corte em relação ao apontamento, o Órgão instaurou processo administrativo nº 202.514/2016, na qual alterou o procedimento. O SEMAE passou a transferir mensalmente para a Prefeitura todas as receitas que recebe relacionadas ao Imposto de Renda, através de conta de natureza extra orçamentaria própria para esse fim. E desde então, a Prefeitura se comprometeu a adotar medidas quanto à contabilização e registro de valores recebidos. Por fim, esclareceram que diante da nova (à época) orientação desta Corte, realizou-se a revogação da Lei Municipal nº 6.691/2012, na qual autoriza o SEMAE a não realizar tal operação.

Item 4.2.1 – DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- Registro de informações relativas a requisitórios de baixa monta em códigos errados prejudicando a correta contabilização das despesas.

JUSTIFICATIVAS: O Sr. Paulo Antônio apresentou declaração, na qual, de acordo com o seu entendimento, comprovam todos os motivos pelo qual tais fatos ocorreram, tudo de acordo com a legislação vigente à época. Ambas as defesas informaram que a Autarquia não agiu de má-fé em relação à contabilização das despesas, tanto é que, encerrou o exercício em questão com saldo disponível nas fichas de dotação de sentenças judiciais e efetuou o pagamento de todas as obrigações à época. Explicaram que a utilização do código de aplicação de serviços de terceiros adotado pelo Órgão nos casos de honorários periciais e de sucumbência pagos aos credores, se deu em face da interpretação que a autarquia tinha à época sobre o assunto em pauta.

Item 4.2.2 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Permaneceu a ausência de indicação pelo Órgão Contratante de Comissão de Fiscalização para acompanhamento da execução contratual.

JUSTIFICATIVAS: Tal apontamento diz respeito ao contrato de controle e vigilância das portarias da Autarquia. Informaram que na época da Fiscalização tal contrato estava em vigor, entretanto na época em que apresentou justificativas, o referido contrato já estava rescindido devido ao inadimplemento contratual da Contratada. Complementaram informando que quando o referido contrato estava em vigência, ele não ficou sem fiscalização e acompanhamento, tanto é que ocorreram avaliações e quando constataram irregularidades, medidas foram tomadas. Diante dos fatos, inteiraram que um novo processo licitatório para a mesma prestação de serviço estava em andamento e quando fosse concluído todas as medidas necessárias para cumprir a orientação desta Corte, em relação à nomeação de Comissão de Fiscalização, seriam tomadas, arguiram as defesas.

Item 4.2.3 – OUTRAS DESPESAS:

- Despesa com pagamento de multas de trânsito praticadas por servidores sem reembolso ao erário.

JUSTIFICATIVAS: Esclareceram que a fim de sanar tal falha, iniciou um procedimento de orientação aos Departamentos, na qual os alertava em relação a matéria e a obrigatoriedade de ressarcimento, em caso de infrações de trânsito geradas pelo servidor. Além desta medida, houve providências de medidas internas e administrativas a fim de ressarcir tais importâncias aos cofres do Órgão.

Item 9 – PESSOAL:

- Inconsistência entre os dados do quadro de pessoal informado no AUDESP e os apresentados à fiscalização, impossibilitando inclusive a aferição dos dados corretos.

JUSTIFICATIVA: Aduziram que inexistente tal inconsistência. O que ocorreu, segundo as defesas, foi um equívoco nas entregas das diversas informações solicitadas pela Fiscalização. Entretanto informaram que tal vício já foi sanado, conforme os documentos anexados.

- Existência de quantidade considerável de servidores em desvio de função, ocupando inclusive na grande maioria dos casos, cargos de provimento efetivo que deveriam ser preenchidos através de concurso público.

JUSTIFICATIVA: No que tange ao desvio de função, esclareceram as defesas que tal falha foi sanada na edição da Portaria nº 7.102/2017, quando ingressou a nova Diretoria. Continuou o Sr Marcus Vinicius, arguindo que as designações foram retiradas e os servidores retornaram aos seus cargos de origem.

- Designações por meio de portaria, de servidores da Prefeitura para preenchimento de cargos que deveriam ser ocupados por funcionários de carreira da Autarquia, violando regra estabelecida na Lei Municipal nº 6.852/13.

JUSTIFICATIVA: Justificativa do item anterior contempla tal apontamento, isso porque as designações das servidoras da prefeitura também foram retiradas e os cargos ficaram vagos.

- Cessão de servidores da Prefeitura Municipal para atuar junto ao SEMAE, bem como de servidores do SEMAE para exercer funções na Prefeitura, sem autorização legislativa específica para tal finalidade.

JUSTIFICATIVA: Informaram que a partir da promulgação da Lei Municipal nº 6.852/2013 esta que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional Básica e do Quadro de Pessoal do SEMAE, o Órgão vinha adotando providências a fim de regularizar tal situação, gradativamente, até porque, o serviço prestado não poderia ser cessado, sob pena de prejudicar o abastecimento de água no Município

afetando toda a população. Entretanto, informou o Sr. Paulo Antônio que era obrigatório o treinamento específico dos servidores públicos para atuar no Órgão. Ambas as defesas salientaram que em 2014 foi realizado um concurso público, prorrogado por diversas vezes, e até o momento da justificativa foram contratados mais de 159 servidores. Por fim, informou o Sr. Paulo Antônio que nenhuma medida repentina poderia ter sido tomada, pois iria comprometer toda a prestação de serviço à população, esta que é indispensável.

- Violação do princípio da isonomia diante da existência de dois regimes jurídicos aplicáveis para ocupantes de mesmo cargo e mesma atribuição.

JUSTIFICATIVAS: Esclareceram que a Lei Complementar nº 82, de 07/12/2011, esta que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Mogi das Cruzes, em que pese o art. 17 da Lei Orgânica Municipal permite e autoriza a existência de regime jurídico misto, foi adotada devido às discussões na doutrina e jurisprudência. Informaram que o regime celetista não era adotado quando novas contratações serviam apenas para regularizar a relação contratual dos antigos. Desta forma, ocorreria a redução desse modelo, até ocorrer à extinção total.

Ao reexaminar a instrução da matéria, verifiquei a falta de complexidade dos apontamentos anotados pela inspeção.

Assim, entendi dispensável a oitiva dos Órgãos Técnicos inicialmente solicitados (evento n. 36), determinando a remessa destes autos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais (evento n. 55).

Todavia, o *parquet* não selecionou este processo para análise específica, nos termos do Atc Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo os autos para prosseguimento (evento n. 78).

Informo a seguir o resultado do julgamento das contas deste órgão, relativas aos exercícios anteriores e posteriores ao examinado:

TC-001158/026/13	Regular com ressalvas, com trânsito em julgado em 22/06/2017.
TC-001370/026/14	Regular com ressalvas, com trânsito em julgado em 14/07/2017.
TC-005160/989/15	Em trâmite.
TC-001163/989/16	Em apreciação.
TC-001913/989/17	Em trâmite.
TC-002899/989/18	Em trâmite.
TC-002770/989/19	Em instrução.

É o relatório.

DECIDO

A instrução dos autos permite aferir que estas contas reúnem condições de receber um julgamento favorável.

Com efeito, merecem acolhimento às alegações da defesa acerca das ocorrências consignadas nos itens, Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício, Despesas com Precatórios Judiciais de Pequena Montagem, Outras Despesas e Pessoal.

Em face das regularizações anunciadas, relevo os apontamentos relacionados à Fiscalização das Receitas, Fiscalização Ordenada.

Contribui para aprovação desta gestão o cumprimento das finalidades desta Autarquia, com resultados positivos na execução orçamentária, considerando as transferências do Executivo, bem como nos aspectos financeiros, econômico e patrimonial e o recolhimento dos encargos sociais.

Ante o exposto, encurto razões e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73 § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES COM RESSALVA, as contas de exercício de 2016 do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO - SEMAE - MOGI DAS CRUZ, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regulação cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

- 1) Aguardar o prazo recursal
- 2) Certificar o trânsito em julgado

Após, ao arquivo.

CA, 2 de agosto de 2019.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

JR/09

PROCESSO:	TC-00001163.989.16-3
ÓRGÃO:	■ SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS - SEMAE - MOGI DAS CRUZES
RESPONSÁVEIS:	■ MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO - Dirigente à época ■ ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / CAIO CESAR BENICIO RIZEK (OAB/SP 222.238) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB/SP 380.089) ■ (01/01/2016 a 01/06/2016) ■ DIRCEU LORENA DE MEIRA - Dirigente à época ■ (02/06/2016 a 24/11/2016 e 06/12/2016 a 31/12/2016) ■ PAULO ANTONIO GODOI BEONO JUNIOR - Dirigente à época ■ (25/11/2016 a 05/12/2016)
EXERCÍCIO:	2016
EM EXAME:	Balanco Geral do Exercício
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – UR.7/DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO REGULARES COM RESSALVA, as contas do exercício 2016 do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO - SEMAE - MOGI DAS CRUZES, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YDHT-7X20-5F99-6JKW